



Número: **0600385-27.2024.6.05.0189**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **189ª ZONA ELEITORAL DE ITABELA BA**

Última distribuição : **16/09/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
RICARDO DE JESUS FLAUZINO (REPRESENTANTE)	
	CAIQUE DE SOUZA TOURINHO (ADVOGADO)
COLIGAÇÃO O TRABALHO VAI CONTINUAR (REPRESENTANTE)	
	CAIQUE DE SOUZA TOURINHO (ADVOGADO)
41.868.695 SHEILA SANTOS (REPRESENTADA)	
JOÃO CURTIM (REPRESENTADO)	
	LUCIANO NEVES DE ALMEIDA (ADVOGADO) EDLEUZA ALVES VIANA (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA BAHIA (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
124937047	28/09/2024 13:04	Sentença	Sentença



JUSTIÇA ELEITORAL
189ª ZONA ELEITORAL DE ITABELA BA

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600385-27.2024.6.05.0189 / 189ª ZONA ELEITORAL DE ITABELA BA

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO O TRABALHO VAI CONTINUAR, RICARDO DE JESUS FLAUZINO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: CAIQUE DE SOUZA TOURINHO - BA77464

REPRESENTADA: 41.868.695 SHEILA SANTOS

REPRESENTADO: JOÃO CURTIM

Advogados do(a) REPRESENTADO: LUCIANO NEVES DE ALMEIDA - BA58075-A, EDLEUZA ALVES VIANA - BA78798

SENTENÇA

Vistos, etc.

RELATÓRIO

Trata-se de representação eleitoral movida pela A COLIGAÇÃO “O TRABALHO VAI CONTINUAR”, integrada pelos Partidos: PSD/PDT/PODE/PRTB/SOLIDARIEDADE/PP e por RICARDO DOS SANTOS FLAUZINO, em face de SHEILA SANTOS e JOÃO CURTIM, todos qualificados.

Sustentam os autores, em síntese, que os requeridos estão veiculando propaganda eleitoral negativa, por meio de reportagem, supostamente falsa, em que associa o nome do candidato RICARDO DOS SANTOS FLAUZINO com uma organização criminosa.

Afirmam, ainda, que o Sr. Conhecido como João Curtim, promoveu divulgação em diversos grupos do aplicativo WhatsApp, dentre eles o grupo denominado “zorra total oficial”

Aduzem que o conteúdo atacaria a honra do candidato, tendo em vista que contém nítida ofensa à honra e dignidade do candidato representante, associando-o atos criminosos.

Desta forma, pugnam, liminarmente, que os requeridos se abstenham de veicular notícia falsa e depreciativa, por meio de grupos de Whatsapp e portal de notícias EUNANEWS, em face do Candidato Ricardo Flauzino e da Coligação representante, bem assim que a segunda representante imediatamente exclua de seu portal de notícias o link contendo a postagem falsa e ofensiva, na rede web: <https://eunanews.com.br/noticia/18218/traficantes-em-montepascoal-colocam-bandeiras-azuis-nas-casas-e-ameacam-os-moradores-para-que-naoas-removam>, estabelecendo multa diária de R\$10.000,00 (dez mil reais) – astreinte – na hipótese de descumprimento, sem embargo de demais cominações legais.

Decisão de ID 124840307 deferiu parcialmente a liminar pretendida para determinar que o portal de notícias EUNANEWS exclua de seu portal de notícias o link contendo a postagem: <https://eunanews.com.br/noticia/18218/traficantes-em-montepascoal-colocam-bandeiras-azuis-nas-casas-e->

ameacam-os-moradores-para-que-naoas-removam, no prazo de 24 horas e determinou a citação dos representados.

Certidão de ID 124864876 indicou a citação de SHEILA SANTOS, através do aplicativo WhatsApp.

A representada Sheila Santos, embora devidamente citada, não apresentou contestação, mantendo-se revel nos autos.

Certidão de ID 124864874 informou a citação pessoal de João Curtim (JOÃO DE JESUS GOMES).

O representado JOÃO DE JESUS GOMES (João Curtim), apresentou contestação (ID 124857904), alegando que as publicações não configuram fake news, mas sim a reprodução de denúncias feitas por moradores da localidade. Argumentou, ainda, que a medida liminar pleiteada seria desproporcional e afrontaria o direito à liberdade de expressão.

Adicionalmente, apresentou reconvenção, pleiteando a abertura de procedimento investigativo para que fosse apurada a prática de crime eleitoral, por parte dos representantes.

Certidão de ID 124864870 informou o cumprimento da decisão liminar.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela procedência da representação e pela improcedência da reconvenção, destacando os limites da liberdade de manifestação (ID 124905681).

É o relatório. Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINAR INÉPCIA DA INICIAL

O representado João de Jesus Gomes, em sua contestação, arguiu preliminarmente a inépcia da petição inicial, sustentando que o CONTESTANTE, não possui qualquer ligação jurídica com o PORTAL "EUNANEWS (<https://eunanews.com.br>)". Aduz, ainda, que a inicial imputa um ilícito sem descrevê-lo em todos os seus contornos, de modo que se possa ofertar a defesa, constitucionalmente permitida.

Contudo, razão não lhe assiste.

Nos termos do art. 319 do CPC, a petição inicial deve conter a exposição dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido, de forma clara e objetiva, indicando as provas que pretende produzir.

A inicial da presente representação atende aos requisitos legais, pois descreve de forma detalhada as condutas atribuídas aos representados, mencionando datas, horários e contextos específicos das publicações supostamente irregulares.

A narrativa fática apresentada na inicial indica com precisão que João Curtim divulgou, em grupos de WhatsApp, a notícia de que traficantes estariam colocando bandeiras azuis nas casas dos moradores de Monte Pascoal. Também informa que no dia 16/09/2024 às 13h09 Sheila Santos publicou matéria com teor semelhante no portal "Eunanews".

Tais detalhes são suficientes para individualizar a conduta de cada um dos representados, permitindo-lhes a plena compreensão dos fatos que lhes foram imputados e a formulação de defesa adequada.

Além disso, a petição inicial especifica o conteúdo das publicações consideradas inverídicas e a relação destas com a candidatura de Ricardo Flauzino, indicando o suposto caráter eleitoral negativo das informações disseminadas.

Os documentos anexados à inicial corroboram a narrativa apresentada, conferindo suporte probatório



suficiente à verificação dos fatos alegados.

Dessa forma, não se verifica a inépcia da inicial, uma vez que esta cumpre os requisitos exigidos pelo Código de Processo Civil e possibilita o regular desenvolvimento do contraditório e da ampla defesa.

Rejeito, portanto, a preliminar de inépcia da inicial e passo ao exame do mérito.

DO MÉRITO

No caso dos autos a celeuma reside em analisar as postagens confeccionadas, verificando se enquadram no conceito de “Propaganda Negativa”.

No contexto eleitoral, a liberdade de expressão deve ser preservada, permitindo críticas ácidas e debates políticos intensos, desde que respeitados os limites da lei. A legislação eleitoral, em especial o art. 243 do Código Eleitoral, veda propaganda que difame, injurie ou calunie candidatos. *In verbis*:

Art. 243. Não será tolerada propaganda:

I - de guerra, de processos violentos para subverter o regime, a ordem política e social ou de preconceitos de raça ou de classes;

II - que provoque animosidade entre as forças armadas ou contra elas, ou delas contra as classes e instituições civis;

III - de incitamento de atentado contra pessoa ou bens;

IV - de instigação à desobediência coletiva ao cumprimento da lei de ordem pública;

V - que implique em oferecimento, promessa ou solicitação de dinheiro, dádiva, rifa, sorteio ou vantagem de qualquer natureza;

VI - que perturbe o sossego público, com algazarra ou abusos de instrumentos sonoros ou sinais acústicos;

VII - por meio de impressos ou de objeto que pessoa inexperiente ou rústica possa confundir com moeda;

VIII - que prejudique a higiene e a estética urbana ou contravenha a posturas municipais ou a outra qualquer restrição de direito;

IX - que caluniar, difamar ou injuriar quaisquer pessoas, bem como órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública.

Assim, embora as críticas políticas possam ser intensas, é necessário distinguir entre crítica política legítima e ataques pessoais, que afetem a honra do candidato.

In casu, a matéria impugnada apresenta o seguinte conteúdo:

“A recente onda de violência que assola o distrito de Monte Pascoal tem gerado um clima de medo e apreensão entre os moradores da localidade. No dia 15 de setembro de 2024, a comunidade despertou em clima tenso; durante a madrugada, **diversos indivíduos encapuzados, sem qualquer tipo de autorização, invadiram janelas e muros para fixar bandeiras azuis, alusivas ao candidato Ricardo Flauzino, apoiado pelo atual prefeito Luciano Francisqueto.**

Em parecer carreado (ID 124905681), o Ministério Público Eleitoral manifestou-se no sentido de que a

divulgação da notícia supracitada foi ofensiva ao candidato e, portanto, indevida, configurando a propaganda eleitoral negativa.

A prova documental carreada aos autos, especialmente as capturas de tela das publicações em grupos de WhatsApp e a matéria veiculada no portal "Eunanews" (ID 124797963), indicam a associação da imagem do candidato a suposta organização criminosa, relatando que indivíduos encapuzados invadiram residências, com o escopo de fixar bandeiras alusivas às cores da coligação.

Desta forma, a notícia tem a potencialidade de afetar a imagem e a honra do candidato representante, criando percepção de que estaria envolvido com facções criminosas, o que caracteriza evidente propaganda eleitoral negativa, conforme entendimento consolidado na jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.

Conforme cediço, a liberdade de expressão, embora garantida pela Constituição Federal, encontra limite na veiculação de informações que ultrapassam o campo da crítica política, para adentrar no campo da imputação de fatos criminosos, sem respaldo legal.

Entendo, portanto, que as manifestações contidas nas publicações analisadas extrapolam o direito de crítica e configuram abuso no exercício da liberdade de expressão, prejudicando, de forma indevida, o pleito eleitoral.

No que tange a conduta do segundo requerido, entendo que não procede a afirmação de que a mensagem foi compartilhada num grupo privado, formado apenas por conhecidos do representado, onde impera a liberdade plena e irrestrita de opinião.

Observe-se que o grupo em que a mensagem foi veiculada se chama "Zorra Total Oficial", e parece servir a difusão de matérias de cunho jornalístico. Não se trata, portanto, de grupo familiar ou íntimo do representado.

O art. 28, IV da Resolução nº 23.610/19 admite a realização de mensagens de cunho político/eleitoral em aplicativos de mensagens instantâneas, como o Whatsapp, mas desde que observados os limites estabelecidos no § 1º do art. 27 desta Resolução e a vedação constante do § 2º deste artigo.

Logo, mesmo por Whatsapp não é possível extrapolar os limites da liberdade de manifestação para ofender, caluniar ou difamar pré-candidatos ou partidos políticos, e, se assim os usuários desse aplicativo se portam realizarão propaganda negativa.

DA RECONVENÇÃO E PEDIDO DE ABERTURA DE PROCEDIMENTO INVESTIGATIVO

Na reconvenção, o representado JOÃO DE JESUS GOMES requereu a abertura de procedimento investigativo para apurar a veracidade das notícias divulgadas.

No entanto, o pedido de abertura de investigação não encontra fundamento jurídico, uma vez que a representação eleitoral, em análise, não se presta para fins investigativos.

Conforme cediço, a Justiça Eleitoral não é o foro competente para a abertura de procedimento investigativo criminal, sendo esta atribuição exclusiva do Ministério Público, a quem cabe, eventualmente, a iniciativa de investigar se entender que há indícios de infração penal.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo procedente a representação eleitoral para:

- a) Confirmar a liminar anteriormente concedida, determinando a imediata remoção das publicações objeto da presente demanda, tanto no portal "Eunanews" quanto nos grupos de WhatsApp mencionados;
- b) Determinar a intimação dos representados para que se abstenham de divulgar, sob qualquer forma, novas

publicações de conteúdo semelhante, sob pena de aplicação de multa diária, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Ainda, julgo improcedente a reconvenção apresentada por João Curtim, no que se refere ao pedido de abertura de procedimento investigativo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

Itabela, 28 de setembro de 2024.

Tereza Júlia do Nascimento
Juíza da 189ª Zona Eleitoral

